



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03210/09

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008,
DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ, DA
RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTONIO MARCULINO DA
SILVA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS
DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS
MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
CONHECIMENTO – PROVIMENTO, A FIM DE AFASTAR A
IMPUTAÇÃO DE VALORES E A MULTA, ALÉM DE JULGAR
REGULARES COM RESSALVAS AS PRESENTES CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC- 770 / 2.010

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **17 de março de 2.010**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SERRA DA RAIZ**, relativa ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade do **Senhor ANTONIO MARCULINO DA SILVA**, em face da *existência de despesas não licitadas (19,17% da despesa realizada), insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo (R\$ 16.019,31), não comprovação documental das despesas dos meses de abril, setembro, outubro, novembro e dezembro/08, no montante de R\$ 85.045,17, não empenhamento e pagamento de despesa com pessoal referente a dezembro/08, não empenhamento e não pagamento de obrigações patronais junto ao INSS, empréstimos consignados em nome de pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara, não implementação do controle de combustível previsto na RN TC 05/2005*, decidiu, através do Acórdão APL TC 213/2.010 (fls. 197/202), por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SERRA DA RAIZ**, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do **Senhor ANTONIO MARCULINO DA SILVA**, nestas considerando o atendimento **PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **DETERMINAR** ao ex-Chefe do Poder Legislativo, **Senhor ANTONIO MARCULINO DA SILVA** a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 89.446,90, sendo R\$ 85.045,17, referente a despesas não comprovadas e R\$ 4.401,73, referente a empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal;
3. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento à Lei de Licitações, Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/00, Resolução RN TC 05/2005, existência de despesas não comprovadas e empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **CONCEDER-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03210/09

Pág. 2/4

5. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis;**
6. **ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, com vistas a analisar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios, crimes contra a Administração Pública e fraude pelo Senhor ANTÔNIO MARCULINO DA SILVA;**
7. **RECOMENDAR à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de SERRA DA RAIZ, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis, bem como aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64, Lei 8.429/92, bem como às normas emitidas por esta Corte de Contas.**

Irresignado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz, **Senhor Antônio Marculino da Silva**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 206/657, que a Auditoria analisou e concluiu pelo seu **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, tendo em vista:

I – **ELIDIR** as irregularidades referentes a:

1. não comprovação documental das despesas dos meses de abril, setembro, outubro, novembro e dezembro/08, no montante de **R\$ 85.045,17** (fls. 125/126);
2. empréstimos consignados em nome de pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara;
3. apropriação indébita de **R\$ 10.229,94**, referente a consignações junto ao Banco Paulista.

II – **MANTER** as seguintes irregularidades:

1. despesas não licitadas relativas a fornecimento de combustível, locação de veículo, prestação de serviços contábeis e advocatícios¹, no total de **R\$ 64.154,00**, representando **19,17%** da despesa realizada (fls. 179 e 185/186);
2. uso de recursos extra-orçamentários, no valor de **R\$ 16.019,31**, para cobrir despesas orçamentárias (item 4 do relatório inicial – fls. 179 e 185/186);
3. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 59.256,23** (item 7.4 do relatório inicial – fls. 182 e 185/186);
4. não recolhimento das consignações do INSS dos servidores.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram procedidas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, *data maxima venia*, **ousa divergir** da douda Auditoria, no tocante aos seguintes pontos:

1. o não recolhimento das consignações dos servidores junto ao INSS já foi objeto de representação à Receita Federal do Brasil, nos termos do **item 5 do Acórdão APL TC 213/2010**, não havendo o que se falar em irregularidade;

¹ O procedimento de **Inexigibilidade nº 01/2008** para contratação de serviços advocatícios foi desconsiderado, tendo em vista conter indícios de fraude, nos termos constantes da Proposta de Decisão (fls. 198).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03210/09

Pág. 3/4

2. quanto à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 59.256,23**, verifica-se que tal valor foi reduzido a **R\$ 16.019,31**, conforme item 3 da Proposta de Decisão do Relator (fls. 199), acatada à unanimidade, nos termos do **Acórdão APL TC 123/2010** (fls. 201/202);
3. em relação ao uso de recursos extra-orçamentários, no valor de **R\$ 16.019,31**, para cobrir despesas orçamentárias, bem como à suposta apropriação indébita de consignações junto ao Banco Paulista, no valor de **R\$ 10.229,94** (fls. 665), tais irregularidades foram entendidas como passíveis apenas de recomendação, conforme itens 4 e 7 da Proposta de Decisão do Relator (fls. 199), acatada, à unanimidade por esta Corte de Contas, conforme o supracitado Aresto;
4. no tocante às licitações não realizadas, é de se descontar o valor de **R\$ 18.000,00** a título de contratação de serviços contábeis, cuja execução da despesa se dá através de inexigibilidade de licitação, restando como não licitadas, despesas correspondentes ao percentual de **13,80%** da Despesa Orçamentária Total

No mais, **concorda** com a Unidade Técnica de Instrução, entendendo que:

1. não há prova suficiente para a restituição do montante referente a empréstimos consignados em nome de pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara, no valor de **R\$ 4.401,73**, merecendo ser elidida a irregularidade;
2. da mesma forma, tendo em vista que o recorrente comprovava a documentação da despesa dos meses de abril, setembro, outubro, novembro e dezembro/08, no montante de **R\$ 85.045,17** (fls. 125/126), cabe ser afastada a pecha.

Isto posto, considerando-se como única mácula de potencial significativo para o desprovimento do apelo extremo é a falta de licitação para o percentual a este título antes referenciado, admito as ponderações do **Conselheiro Umberto Silveira Porto**, no sentido da existência, no município, de apenas um posto de combustível, se houver, o que reduziria bastante o percentual de despesas não licitadas, posto que o valor apontado neste pormenor, também, é considerável.

Com efeito, o Relator **PROPÕE** no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, reconheçam afastadas as irregularidades relativas a: a) não comprovação documental das despesas dos meses de abril, setembro, outubro, novembro e dezembro/08, no montante de **R\$ 85.045,17**; b) empréstimos consignados em nome de pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara (**R\$ 4.401,73**) e, por isso mesmo, **CONCEDAM PROVIMENTO** ao recurso interposto, desta feia, **JULGANDO REGULARES COM RESSALVA** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz e desconstituindo-se o valor da multa de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03210/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03210/09

Pág. 4/4

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, RECONHECER afastadas as irregularidades relativas a: a) não comprovação documental das despesas dos meses de abril, setembro, outubro, novembro e dezembro/08, no montante de R\$ 85.045,17; b) empréstimos consignados em nome de pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara (R\$ 4.401,73) e, por isso mesmo, CONCEDER PROVIMENTO ao presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, desta feita, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz do exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO MARCULINO DA SILVA e DESCONSTITUIR o valor da multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 04 de agosto de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Márcilio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB